



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392156

DECISÃO MONOCRÁTICA nº6083

Agravo de Instrumento Processo nº 2117357-93.2025.8.26.0000

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Francisco Victor Pietrobom

Juiz(a) Dr(a): FABIO FERNANDES LIMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira requerida em face da decisão de fls. 3/44 (origem), que nos autos da ação revisional de contrato, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignada, insurge-se a requerida, em síntese, alegando nulidade processual ante a ausência de intimação da r. sentença proferida nos autos principais. Ainda, aduz que a decisão agravada desconsiderou a contagem correta do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi tempestivamente interposta. Requer o provimento do presente recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 6/7).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravado em busca do recebimento no valor de R\$ 12.263,88.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por FRANCISCO VICTOR PIETROBOM em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, calcada sob alegação de excesso de execução.

Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art.525, § 5º do CPC):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. §4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. §5º Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução

A parte executada, ora impugnante, não indicou o valor que entende devido, tampouco apresentou a planilha de cálculo onde conste o excesso alegado.

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO interposta e determino o regular prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, expeça-se MLE em favor da parte exequente, mediante a juntada do formulário pertinente.

Intimem-se.”(g.n).

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

A matéria devolvida a esse Tribunal refere-se apenas a eventual ausência de intimação da r. sentença de mérito e quanto à suposta intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Da análise das razões recursais, infere-se que a recorrente não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rebateu os fundamentos jurídicos proferidos na decisão hostilizada.

Isso porque as matérias suscitadas no presente recurso não guardam qualquer correlação com o conteúdo da r. decisão ora impugnada.

A agravante teve sua impugnação rejeitada pela decisão recorrida, sob o fundamento de ausência de indicação do valor considerado devido e na não apresentação de planilha de cálculo do alegado excesso de execução, nos termos do artigo 525, §4º, do Código de Processo Civil.

Ou seja, equivocada a afirmação da agravante de que (fls.2): “O juízo a quo na decisão agravada deixou de receber a Impugnação à Execução anteriormente apresentada por essa parte sob a alegação de que a referida peça foi apresentada intempestivamente (...).”

Em suma, o recurso da instituição financeira versou sobre eventual ausência de intimação da r. sentença e suposta intempestividade da impugnação apresentada, matéria estranha à decisão recorrida.

Diante disto vê-se, portanto, que as razões recursais não guardam relação com a decisão ora guerreada, em plena violação ao princípio da dialeticidade.

A inexistência de impugnação específica aos fundamentos da r. decisão recorrida, configura hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Relevante a transcrição acerca do tema, do ensinamento de Nelson Nery Junior: “as razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida, tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal” (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 150).

No mesmo sentido, a citação de Nelson Nery Junior trazida por Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha: “Princípio da dialeticidade - De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético”.

Nessa linha de entendimento, vejam-se os julgados deste E. Tribunal, inclusive desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de arbitramento de honorários advocatícios – Insurgência em face do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Decisão agravada indicada que não guarda relação com o indeferimento da benesse – Benefício negado em razão da inaplicabilidade ao caso da Lei nº 15.232/2018, nos termos postulados pela autora/agravante na petição inicial. Razões recursais dissociadas do que foi decidido – Violação ao princípio da dialeticidade - Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal – Inteligência do artigo 932, III do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004785-34.2024.8.26.0000; Relator: Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE – Decisão agravada que não fez qualquer referência ao benefício da justiça gratuita, seja para deferi-lo ou para nega-lo - Impossibilidade de conhecimento do recurso – Ausência de interesse recursal – Autos que se encontram aguardando a juntada de documentos comprobatórios para a análise da regularização da representação processual e da alegada inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Razões de recurso dissociadas dos temas analisados pela determinação judicial que ora se impugna - Impossibilidade de análise direta em segundo grau, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336121-17.2023.8.26.0000; Relator: Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE PENHORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PUGNANDO PELA CONSULTA DE BENS PELO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE SE DISTANCIAM DOS ASPECTOS APRECIADOS PELA DECISÃO. OBJETO DO RECURSO DISSOCIADO DO QUANTO DECIDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.016, II E III, E 932, III, AMBOS DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2290948-67.2023.8.26.0000; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023).**

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. Agravo de instrumento. Razões recursais dissociadas da decisão agravada e da questão debatida em primeiro grau. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Inadmissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2281627-08.2023.8.26.0000; Relator Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).**

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. Razões que não guardam relação com o sentenciado. Alegações absolutamente genéricas. Singela afirmação de que o contrato deveria ser analisado de forma minuciosa. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015. Ofensa ao princípio da dialeticidade. RECURSO DO DEMANDANTE NÃO CONHECIDO. **(Apelação Cível 1017799-58.2018.8.26.0309; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 22/08/2019).**

Assim, de rigor o não conhecimento do recurso, tendo em vista que as razões recursais estão dissociadas da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, ainda que assim não fosse, compulsando-se os autos de nº 1008699-51.2022.8.26.0079, verifica-se que a instituição financeira, ora agravante, foi regularmente intimada da r. sentença (fl. 114, origem) e interpôs recurso de apelação (fls. 115/120, origem), não havendo, portanto, qualquer nulidade processual a ser reconhecida.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, o recurso não comporta conhecimento.

Por fim, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora